

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.901, DE 2002

Estabelece a redução de tarifa para consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo de eletricidade.

Autor: Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA

Relator: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 6.901, de 2002, de autoria do nobre Deputado ANTÔNIO CAMBRAIA, que visa estabelecer a redução de tarifa para consumidores de energia elétrica portadores de deficiências ou enfermidades que demandem utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo permanente de eletricidade.

De acordo com o § 1º do art. 2º da proposição, para fazer jus à redução tarifária, o consumidor deverá apresentar à concessionária distribuidora atestado médico comprobatório da enfermidade ou deficiência que o obrigue ao uso de equipamentos ou métodos de tratamento dependentes de consumo permanente de energia elétrica.

Caberá à distribuidora verificar, em trinta dias, a consistência da solicitação e adotar a redução prevista, podendo requerer

perícia referente ao uso de equipamentos ou tratamentos e à dependência de consumo permanente de energia elétrica.

Cessado o motivo para a redução tarifária, a concessionária poderá retornar aos patamares tarifários praticados anteriormente à concessão do benefício.

O Projeto prevê que a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, no prazo de sessenta dias a partir da edição da Lei proposta, deverá estabelecer os critérios e as faixas da redução tarifária, que não poderá ser inferior a cinquenta por cento da tarifa praticada para os consumidores residenciais na região.

O PL estabelece, ainda, que as reduções tarifárias concedidas aos consumidores beneficiados deverão ser distribuídas, proporcionalmente, entre todas as demais classes de consumidores, com exceção daqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda.

Finalmente, a proposição estabelece um período de “vacatio legis” de sessenta dias.

Na justificativa, o Autor ressalta o caráter social da medida e o atendimento ao disposto no art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, uma vez que o equilíbrio econômico e financeiro da concessão seria preservado por ocasião da data de reajuste anual de cada distribuidora, com o rateio dos ônus associados ao benefício concedido entre as demais classes de consumidores da concessionária, com exceção da subclasse residencial de baixa renda.

O Projeto em consideração foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa do Consumidor – CDC; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; de Minas e Energia - CME; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o Projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada LAURA CARNEIRO.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto foi rejeitado, nos termos do parecer do Relator, Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR.

Cabe, agora, a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso X, alínea f, do Regimento Interno.

Tendo recebido pareceres de mérito divergentes, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, conforme determina o art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno, razão pela qual não foi aberto, nesta Comissão, prazo para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De cunho humanitário, a Proposição visa beneficiar as famílias de pacientes condenados a ficar permanentemente ligados a aparelhos elétricos e que optam pelo tratamento domiciliar, em função dos riscos psicológicos, de depressão, ou físicos, de exposição a infecções, que o ambiente hospitalar pode apresentar.

Não obstante as melhores intenções do autor, cumpre-nos observar que, tanto no aspecto material quanto no aspecto formal, a proposição apresenta diversos problemas.

Inicialmente, cabe observar que as pessoas que têm posses para adquirir equipamentos médico-hospitalares especializados e contratar profissionais de saúde, disponíveis em hospitais, para realizar tratamento domiciliar de deficiência ou enfermidade, geralmente não têm dificuldades para arcar com a sua conta de luz, dispensando subsídios.

Para reforçar este raciocínio, observa-se, a título de exemplo, que um concentrador de oxigênio, como o modelo "Millenium" da GE, que consome cerca de 350 watts e, segundo a empresa, é ideal para pacientes que precisam fazer oxigenoterapia domiciliar, é importado dos EUA a um preço

de aproximadamente US\$ 850 (oitocentos e cinquenta dólares americanos) mais impostos, ou seja, não custa menos de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e consome tanta energia quanto um refrigerador.

Isto posto, compartilhamos a opinião do nobre Relator da matéria na CDC de que “do ponto de vista da política social, seria uma injustiça beneficiar com favores tarifários aqueles que têm condições de arcar com o gasto maior de energia elétrica.”

Lembramos também que, ao reduzir as tarifas de energia elétrica de uma classe ou subclasse de consumidores, impende preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões outorgadas para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Assim, ao estabelecer política tarifária que beneficie determinada classe ou subclasse de unidades consumidoras, as diferenças de receita da concessionária ou permissionária decorrentes recaem inevitavelmente, sobre algumas ou todas as demais classes consumidoras, ou sobre os contribuintes.

Julgamos pertinente lembrar que, atualmente, no setor elétrico nacional, cinco tributos¹ e onze encargos setoriais², incidem, alguns

¹ i) O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação – ICMS; ii) as contribuições para o programa de integração social – PIS e para o financiamento da seguridade social – COFINS; iii) a contribuição provisória sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF ; iv) o imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ; e v) a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL.

² i) a reserva global de reversão – RGR; ii) a conta de consumo de combustíveis fósseis – CCC; iii) a taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica – TFSEE; iv) a contribuição para o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA; v) a contribuição para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; vi) a compensação financeira pelo uso de recursos hídricos – CFURH; vii) o encargo para eficiência energética e pesquisa e desenvolvimento; viii) a taxa de administração do Operador Nacional do Sistema – ONS; ix) a taxa de corretagem da Câmara de

cumulativamente, sobre as tarifas de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica, que, compostas, formam a tarifa cobrada do consumidor final. Estima-se que tal carga tributária esteja próxima a 50% do valor total da conta do consumidor final.

Na proposição em análise, conforme estabelece o seu art. 3º, o rateio dos ônus associados ao benefício concedido seria realizado entre as demais classes de consumidores da concessionária, com exceção da subclasse residencial de baixa renda.

De forma geral, subsídios cruzados dentro de um setor da economia provocam distorções nas relações de consumo, levando a ineficiências que invariavelmente resultam no aumento do chamado “custo Brasil”.

Por essa razão, especificamente no setor elétrico, o Governo Federal vem empreendendo gradualmente um realinhamento tarifário de forma a retirar o subsídio que há muito beneficiava os consumidores industriais de energia elétrica, em prejuízo dos consumidores residenciais, buscando, com isso, instituir um ambiente de realidade tarifária, objetivando reduzir as ineficiências decorrentes.

É, portanto, de todo recomendável que a instituição de novos subsídios cruzados no setor elétrico nacional seja embasada em análises que confirmem a sua importância e necessidade, como forma de incentivo à economia ou correção de distorção social, condições que não vislumbramos no PL em exame.

Prosseguindo com a análise, cumpre-nos observar que a proposição apresenta, também, diversas imprecisões conceituais.

Atuam no segmento de distribuição de energia elétrica brasileiro empresas concessionárias, que receberam uma concessão do Estado para a prestação do serviço público, e empresas permissionárias, que receberam do Estado uma permissão para a prestação do serviço público.

Comercialização de Energia Elétrica – CCEE; x) os encargos de serviço do sistema – ESS; e xi) a recuperação tarifária extraordinária – RTE.

Por essa razão, além das concessionárias, as permissionárias precisariam ser citadas no Projeto em exame, para que a lei fosse aplicável a todas as empresas que atuam no segmento de distribuição de energia elétrica.

Destaca-se, ainda, que a distribuição de energia elétrica não é feita para “consumidores” mas para imóveis, denominados tecnicamente como “unidades consumidoras”. Para cada unidade consumidora, há um responsável, isto é, uma pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicita à concessionária o fornecimento de energia elétrica e assume a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas nas normas que regem o setor.

Portanto, a lei projetada não beneficiaria os portadores de deficiência ou enfermidade que habitassem e realizassem seus tratamentos em unidades consumidoras cadastradas em nome de terceiros nas concessionárias de energia elétrica. Possivelmente, encontrar-se-iam nessa situação a grande maioria dos portadores de deficiência ou enfermidade que o autor da proposição objetivava beneficiar.

Efetivamente, o universo de beneficiários da lei tentada seria bastante reduzido, pois também não seriam beneficiados os portadores de deficiência ou enfermidade que demandasse a utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo intermitente de eletricidade, apenas aqueles cujo tratamento demandassem consumo permanente de energia elétrica.

Adicionalmente, o PL não define que o desconto na conta de energia elétrica seria dado a apenas uma unidade consumidora cadastrada em nome de portador de deficiência ou enfermidade que demande utilização de equipamentos ou tratamentos dependentes de consumo permanente de eletricidade. Assim, diversas unidades consumidoras poderiam vir a ser legalmente cadastradas em nome de um mesmo portador de deficiência ou enfermidade que fizesse jus ao desconto estabelecido pela lei projetada.

Ademais, a proposição atribui à concessionária o poder de “requerer perícia, tanto no que se refere à dependência de energia elétrica, quanto ao uso dos equipamentos ou tratamentos.” Porém, a norma não indica a quem deverá a concessionária requerer a citada perícia. Seria à Aneel, ao

Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, às entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS ?

Quanto aos aspectos formais da proposição, certo de que a matéria será devidamente analisada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, cabe considerar que, por estabelecer funções a serem desempenhadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, de acordo com o disposto no art. 61, § 1º, II, “b”, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, a iniciativa da matéria de que trata a Proposição em análise é reservada ao Presidente da República.

Da mesma forma, a instituição de um benefício, destinado a assegurar a saúde, que não estivesse submetido aos critérios de arrecadação nem à gestão quadripartite, estabelecidos nos arts. 194 e 195 da Lei Maior, salvo melhor juízo, seria inconstitucional.

Finalmente, conforme assinalado pelo ilustre Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR, em seu parecer aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, entendemos que a proposição ofende ao Princípio da Igualdade, ao determinar uma redução da tarifa de energia elétrica não inferior a “cinquenta por cento da tarifa praticada para os consumidores residenciais na região”, independentemente do montante de energia demandada pelos equipamentos ou tratamentos utilizados pelos portadores de deficiência ou enfermidade a serem beneficiados.

Em razão de todo o exposto, este Relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres Pares desta Comissão a **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.901, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELOS
Relator